



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.657 - RJ (2010/0091531-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NUNES DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, § 2º, DO DL 911/1969 E 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA FÉ OBJETIVA, ESTES NÃO IMPUGNADOS PELO AGRAVANTE/RECORRENTE. SUMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado. Incide, no caso, a Súmula 282/STF.
2. A intempestividade na purgação da mora foi afastada pelo Tribunal local a partir do exame dos fatos circunstanciados nos autos, impedindo o exame da insurgência recursal por incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ.
3. Encontrando-se o acórdão apoiado em mais de um fundamento, cada um suficiente, por si só, para mantê-lo, revela-se necessária a impugnação de todos eles, sob pena de aplicação da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.657 - RJ (2010/0091531-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NUNES DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão agravada aos seguintes argumentos: a) ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados; b) o exame da insurgência não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.657 - RJ (2010/0091531-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NUNES DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, § 2º, DO DL 911/1969 E 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA FÉ OBJETIVA, ESTES NÃO IMPUGNADOS PELO AGRAVANTE/RECORRENTE. SUMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado. Incide, no caso, a Súmula 282/STF.
2. A intempestividade na purgação da mora foi afastada pelo Tribunal local a partir do exame dos fatos circunstanciados nos autos, impedindo o exame da insurgência recursal por incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ.
3. Encontrando-se o acórdão apoiado em mais de um fundamento, cada um suficiente, por si só, para mantê-lo, revela-se necessária a impugnação de todos eles, sob pena de aplicação da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem tem-se ação de busca e apreensão promovida pelo banco agravante em face da agravada, assim julgado em grau de apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA, NÃO COMO FAZ CRER A ORA RECORRENTE. REQUERIMENTO PARA PURGAR A MORA DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, APESAR DE O DECRETO-LEI N.º 911/69, COM REDAÇÃO DA LEI N.º 10.913/04, TER OMITIDO A POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR FIDUCIANTE PURGAR A MORA, COM O PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO TAL DIREITO NÃO SE ENCONTRA OBSTACULIZADO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA, DEVENDO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAR POR ANALOGIA O DISPOSTO NO ART. 401, I, DO CÓDIGO CIVIL. VERIFICA-SE QUE A PRESTAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE FOI ÚTIL AO CREDOR FIDUCIÁRIO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ACEITO O DEPÓSITO DO SALDO INADIMPLENTE EFETUADO PELA ORA RECORRIDA, CONFORME DEMONSTRA O DOCUMENTO DE FLS. 28, AINDA QUE, EM SE TRATANDO DO MÊS DE JULHO DE 2007, REALIZADO FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 1º DO DL N.º 911/69. SE DITO QUE TAL DEPÓSITO NÃO FOI REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A PLANILHA APRESENTADA PELO AUTOR, ÀS FLS. 19, CABERIA AO ORA RECORRENTE, CONFORME PRECEITUA O ART. 333, I, DO CPC, COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO, RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 72-73)

Em sede de recurso especial, o ora agravante sustentou violação dos artigos 3º, § 2º, do DL 911/1969 e 473 do CPC, alegando que: **a)** a alteração do DL 911/1969 pela Lei 10.931/2004, trouxe ao devedor a obrigação de resgate da dívida no prazo de cinco dias da execução liminar, de forma que o acórdão não poderia ter dilargado esse prazo; **b)** não há que se falar em purga da mora se esta se deu fora do prazo legal, ocorrendo a preclusão; **c)** quando a purga da mora foi efetuada, já se havia consolidado a posse e a propriedade do bem nas mãos do recorrente, pois que efetuada extemporaneamente; **d)** não poderia o acórdão ter modificado o prazo previsto na lei para ter como válido depósito efetuado a menor e fora do prazo legal

Os termos do voto condutor do aresto combatido estão assim consignados:

Depreende-se do andamento processual que o ilustre Magistrado *quo* deferiu a liminar requerida na inicial pelo ora recorrente e determinou a citação da parte ré, ora apelada, "[...] para que, em até 05 (cinco) dias após executada a liminar, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, e/ou presente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Não obstante, em 28/09/2007, dentro do prazo legal previsto, e, antes mesmo da juntada do mandado devidamente cumprido, a parte demandada requereu a purga da mora, o que foi reconhecido pela decisão de fls. 35.

Ressalte-se por oportuno, que tal decisão ensejou a interposição de Agravo de Instrumento cujas decisões inclinaram para o seu desprovimento. E outra não poderia ser.

Restou claro, no pedido exordial, que a inadimplência integraria os meses de maio, junho e julho de 2007.

A parte ré, por sua vez, comprovou a adimplência, antes mesmo do início do prazo legal, com os devidos encargos moratórios, dos meses de maio e junho. Aquele em 02/08/2007; este em 05/09/2007.

De acordo com o disposto no § 1º do artigo 3º do DL n.º 911/69, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente serão consolidadas no prazo de 05 dias após a execução da liminar de busca e apreensão concedida pelo juiz.

No entanto, segundo entendimento jurisprudencial dominante, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de o Decreto-Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 10.931/04 ter omitido a possibilidade de o devedor fiduciante purgar a mora, com o pagamento do débito vencido, tal direito não se encontra obstaculizado, em atenção ao princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, devendo se aplicar por analogia o disposto no art. 401, I, do Código Civil.

Ainda de acordo com o princípio da conservação dos contratos, a ruptura do vínculo contratual deve ser evitada, o que exige que se admita a purga da mora, a fim de restaurar o cumprimento da obrigação contraída, exceto quando tal medida se mostrar inteiramente inútil aos interesses do credor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 395 do Código Civil. Isso porque não se pode crer que ao pagamentos não sejam sempre úteis ao credor, pois o seu maior interesse é o recebimento do crédito sendo irrelevante o atraso.

Assim, no presente caso, verifica-se que a prestação do devedor fiduciante foi útil ao credor fiduciário, razão pela qual deve ser aceito o depósito do saldo inadimplente efetuado pela ora recorrida, conforme demonstra o documento de fls. 28, ainda que, em se tratando do mês de julho de 2007, realizado fora do prazo previsto no § 1º do DL n.º 911/69, haja visto a inexistência de qualquer prejuízo para o credor, ora apelante, na manutenção do contrato.

No caso como visto, a demandada peticionou no prazo legal, pugnando pela expedição de guia (fl. 31), o que não foi, oportunamente, apreciado. No entanto, ainda que não deferida pelo juízo, compareceu em cartório no dia 11/10/2007, retirou guia e depositou os valores referentes a julho, agosto e setembro, configurando sua boa-fé.

Assim, deve ser permitido o depósito das prestações vincendas, principalmente quando realizadas antes do término do prazo da contestação.

Reitere-se que a purga da mora, na busca e apreensão, alcança somente as prestações vencidas e não o valor total do contrato, uma vez que as parcelas vincendas não integram o conceito de dívida pendente e ainda se pode considerar o devedor inadimplente.

(...)

Por outro lado, se dito que tal depósito não foi realizado em conformidade com a planilha apresentada pelo autor às fls. 19, caberia ao ora recorrente, conforme preconiza o art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, Ônus não desincumbido. (e-STJ fls. 75-79).

Os principais reclamos do agravante são: a) o prazo do artigo 3º do DL 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 1.0931/2004, não poderia ter sido dilargado pelo acórdão; b) o § 2º do referido preceito legal determina o vencimento antecipado da dívida; c) os valores não foram depositados em sua integralidade e d) ocorrência da preclusão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de prequestionamento do artigo 473 do CPC pelo acórdão guerreado atraindo a aplicação da Súmula 282/STF.

No que toca à purgação da mora, verifica-se do teor do voto condutor acima transcrito, que o Tribunal de origem reconheceu a sua tempestividade ao afirmar que "a parte ré, por sua vez, comprovou a adimplência, antes mesmo do início do prazo legal, com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos encargos moratórios", e que "apesar de o Decreto-Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 10.931/04, ter omitido a possibilidade de o devedor fiduciante purgar a mora, com o pagamento do débito vencido, tal direito não se encontra obstaculizado, em atenção ao princípio da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, devendo se aplicar por analogia o disposto no art. 401, I, do Código Civil", devendo se observar, ademais "que a prestação do devedor fiduciante foi útil ao credor fiduciário, razão pela qual deve ser aceito o depósito do saldo inadimplente efetuado pela ora recorrida, conforme demonstra o documento de fls. 28".

A impedir o exame da insurgência posta no apelo nobre estão a incidência da Súmula 7/STJ e 283/STF, essa última em virtude da ausência de impugnação recursal relativamente à utilidade da prestação do fiduciante, aos princípios da função social do contrato, da boa fé objetiva e da utilidade do contrato, nos quais se fundou o acórdão na interpretação do artigo 3º, do DL 911/1969, com a modificação da Lei 10.931/2004,

No que diz com a incompletude dos valores depositados, a insurgência esbarra, de igual modo, na Súmula 7 do STJ, pois assinalado no Tribunal local que o requerente não fez prova do alegado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0091531-5

AgRg no
Ag 1.309.657 / RJ

Números Origem: 20072020121156 200900137500 201013703263

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NUNES DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NUNES DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.